



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.778

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.746 – CLASSE 18ª –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Embargante:** Partido Democrático Trabalhista – PDT.

**Advogada:** Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

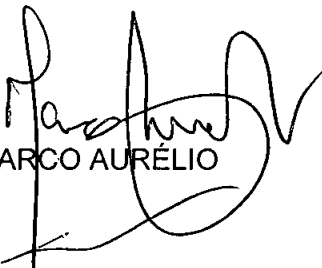
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. LEI Nº 9.504/97. ART. 66. PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROCESSO ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO. APRECIÇÃO. IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTOTUTELA.

1. Embargos de declaração não são a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007; Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Inconformismo recebido como pedido de reconsideração.
2. O acórdão atacado não padece de vício ensejador de revisão.
3. O art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo eleitoral e impugnar possíveis irregularidades. Assim, ao apreciar as impugnações do partido ou coligação, a Justiça Eleitoral atua no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, em obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.
4. Na espécie, após ouvir a Secretaria de Tecnologia da Informação, esta c. Corte não vislumbrou irregularidade nos arquivos de logs, razão pela qual entendeu insubsistente a impugnação.

5. Embargos de Declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, na forma do voto do relator.

Brasília, 24 de abril de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over the printed name.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

FELIX FISCHER

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, em análise os embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra aresto da relatoria do e. Min. José Delgado, assim ementado (fl. 43):

*“PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ARQUIVOS DE LOGS. IRREGULARIDADES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Os arquivos de logs não são utilizados para fins de totalização, o que não impacta no resultado da eleição. Ainda que incorretos, os logs não afetarão a correta contagem dos votos dos eleitores.*

*2. Os mecanismos que garantem a autenticidade e a integridade de todos os dados e os programas utilizados no sistema eletrônico de votação são: assinatura digital, tabela de correspondência, votação paralela, verificação com disquetes dos partidos e publicação na Internet dos resumos digitais.*

*3. A Secretaria de Tecnologia da informação do TSE não tem conhecimento de nenhum caso em que algum interessado tenha observado qualquer inconsistência nas diversas votações paralelas que já ocorreram, ou em pelo menos uma verificação de resumo digital ou verificação com disquetes dos próprios partidos, que podem ser realizadas em todo o território nacional, em vários momentos previstos na legislação vigente.*

*4. Alegação de existência de irregularidades detectadas nos arquivos de logs julgada improcedente.”*

Em seus embargos, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) aponta contradição em relação ao art. 867 do CPC, pois alega que apresentou protesto, no qual não havia pedido, e esta c. Corte o apreciou, julgando-o improcedente. Desse modo, requer esclarecimento sobre qual pedido foi indeferido, bem como sobre a natureza jurídica da decisão aludida.

Alega, ainda, que esta c. Corte, ao julgar improcedente o instrumento, admitiu e acatou excepcional defesa no procedimento de protesto, em confronto com o art. 871 do Código de Processo Civil.

Ademais, requer, para fins de prequestionamento, o pronunciamento explícito dessa c. Corte quanto aos fatos alegados na inicial e na informação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, e, por fim, a concessão de efeito modificativo ao recurso em referência.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, é assente no TSE não serem os embargos de declaração a via adequada para atacar decisão administrativa (Pet nº 2.456, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.5.2007; Cta nº 9.669, Rel. Min. Vilas Boas, DJ de 30.11.1989; Cta nº 10.377, Rel. Min. Miguel Ferrante, DJ de 13.2.1990). Portanto, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração e passo a apreciá-lo.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), no uso da prerrogativa que lhe concede o art. 66 da Lei nº 9.504/97, apontou supostas irregularidades que teriam sido detectadas nos arquivos de *logs* utilizados nas eleições 2006.

Com efeito, o art. 66 da Lei nº 9.504/97 confere aos partidos políticos e coligações a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, podendo impugnar possíveis irregularidades perante a Justiça Eleitoral.

Na espécie, esta c. Corte, ao apreciar as supostas irregularidades apontadas na exordial, atuou no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento ao seu poder-dever de apurar supostas ilegalidades levadas ao seu conhecimento e exercer o controle de seus atos, conforme preceituam os princípios da legalidade e da autotutela, concluindo, ao final, pela inconsistência das irregularidades aduzidas.

Portanto, não há que se falar em contradição com o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para disciplinar o instituto do protesto.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 2.746/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Embargante: Partido Democrático Trabalhista – PDT (Adv.: Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.4.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>15.5.08</u>, fls. <u>9</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>William Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão.</b> <small>Técnico Judiciário</small></p>
---